



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

NOTÍCIA CRIME Nº 0101486-88.2010.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
NOTICIANTE : Ministério Público Estadual
NOTICIADA : Adailma Fernandes da Silva, Prefeita Constitucional do Município de Serra da Raiz
ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

NOTÍCIA-CRIME. PREFEITA MUNICIPAL. CRIME LICITATÓRIO. Art. 89, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 71, do Código Penal. Pretendida a rejeição da denúncia sob a alegação de falta de justa causa para a ação penal por atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário. Inviabilidade. Matérias próprias da instrução processual. Noticiada que não conseguiu eliminar de forma indubitável as acusações. Peça inicial acusatória que preenche os requisitos do Código Processual Penal, bem como se ampara em elementos críveis contidos nos autos. Prevalência do princípio do *in dubio pro societate* nesta fase pré-processual. **Recebimento da denúncia.**

- As alegações atinentes à atipicidade da conduta decorrente da ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário, ante a legalidade do processo de dispensa da licitação pela edilidade municipal, são questões a serem discutidas em profundidade na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- Ademais, na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima *in dubio pro societate* oportunidade em que se possibilita ao titular da ação penal dilatar o conjunto probatório e à defesa exercitar-se amplamente, obedecido o devido processo legal.

- Não sendo o caso de rejeição da denúncia, ou improcedência da acusação (art. 395 do CPP e art. 6º da lei nº 8.038/90), deve ser ela recebida, pois, descreve corretamente os fatos, imputa prática de crimes, em tese, e qualifica a noticiada.

Vistos, relatados e discutidos, os autos acima identificados.

Acorda o Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **RECEBER A DENÚNCIA**.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em face de Adailma Fernandes da Silva, Prefeita Constitucional do Município de Serra da Raiz, dando-a como incurso nas penas do art. 89, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 71, do código Penal (06 ações).

Quanto aos fatos, narra a peça inicial acusatória de fls. 02/05, *in verbis*:

"Dos elementos de informação constantes do presente Procedimento Administrativo Investigatório, infere-se que Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, em flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, inseridos no artigo 37 da Constituição Federal, durante o exercício financeiro de 2004, dispensou licitações fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa licitatória.

Segundo se apurou, a Prefeita Municipal de Serra da Raiz, ora denunciada, durante o exercício financeiro de

2004, efetuou diversas contratações diretas sem o prévio e indispensável procedimento licitatório, cujo montante de dinheiro público empregado atingiu o volume de R\$ 140.958,30 (cento e quarenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), ou seja, efetuou despesas sem qualquer procedimento de licitação, muito menos sem observar qualquer formalidade legal pertinente à dispensa/inexigibilidade (...)

Ademais, além de não ter realizado o competente procedimento licitatório, em desacordo com a legislação de regência, até mesmo porque todas as despesas acima declinada ultrapassaram o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao ano, não se observou as formalidades pertinentes à dispensa licitatória, deixando de efetivar, na forma do art. 26 da Lei de Licitações, o devido procedimento administrativo, contendo a razão da escolha do fornecedor e as justificativas da dispensa e do preço, conduta que também encontra adequação típica no citado art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, ainda, que a ora denunciada, ao adquirir serviços e produtos diretamente, violou a regra obrigatória da licitação (art. 37, inciso XXI, da CF/88 e Lei nº 8.666/93, dessarte, mantendo intacto o preço proposto pelos fornecedores, quitando em patamar máximo a margem de lucro por eles auferida, exsurgindo, assim, o manifesto dano ao erário, eis que aniquilada a possibilidade de se obter a melhor proposta para administração conforme determina nossa legislação.

(...)." Destaques originais.

A denúncia segue acompanhada dos autos originais do Procedimento Preparatório nº 10328/2013, instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual (fls. 06/1188).

Conclusos os autos, o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira, que então me substituíra, determinou a notificação da denunciada para responder à acusação, nos termos do art. 4º, da Lei 8.038/90 (fl. 1203).

A noticiada, através de seus advogados (instrumento procuratório à fl. 1223), apresentou sua defesa (fls. 1211/1222), alegando, em síntese, que falta justa causa à ação penal, em virtude da atipicidade da conduta, decorrente da ausência de dolo e de prejuízo ao erário.

Tendo em vista tais argumentos, requereu a rejeição da denúncia.

Certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual (1º e 2º graus), Federal e Eleitoral, respectivamente, às fls. 1236/1240 e 1246, 1243 e 1247.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conforme alhures relatado, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Adailma Fernandes da Silva, Prefeita Constitucional do Município de Serra da Raiz, dando-a como incurso nas penas do art. 89, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 71, do código Penal (06 ações).

O art. 89, da Lei de licitações, assim, dispõe:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

*Penal - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público."*

Em apertada síntese, a denunciada rebateu as imputações contidas na exordial acusatória ao argumento de que a conduta descrita na peça vestibular é atípica, porquanto ausentes o dolo e o prejuízo ao erário.

Assim, segundo afirma, falta justa causa à ação penal e a denúncia deve ser rejeitada por este Tribunal.

Na hipótese vertente, em que pesem os argumentos defensivos, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descreve, com clareza e objetividade, a ocorrência do fato que, configura, em tese, o ilícito penal do art. 89, da Lei 8.666/93 c/c o art. 71, do CP, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, portanto, deve ser recebida.

Exsurge dos autos que, no exercício financeiro de 2004,

a denunciada, Prefeita Constitucional do Município de Serra da Raiz, efetuou diversas contratações diretas sem o prévio e indispensável procedimento licitatório, cujo montante de dinheiro público empregado atingiu o volume de R\$ 140.958,30 (cento e quarenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), ou seja, realizou despesas sem qualquer certame licitatório, em plena inobservância às formalidades legais pertinentes à dispensa e/ou inexigibilidade da licitação.

Os documentos acostados aos autos permitem duvidar da licitude do processo de dispensa de licitação para compra de materiais didáticos, de expediente, de limpeza e de construção, além de medicamentos e gêneros alimentícios, portanto, que o procedimento foi regular e legal.

Por outro lado, numa análise preliminar, ao confrontarmos os argumentos trazidos na defesa escrita da denunciada com os elementos fáticos-probatórios coligidos aos autos, vislumbramos a presença de indícios a apontar a prática do crime descrito na exordial acusatória, situação que inviabiliza reconhecer que a conduta perpetrada pela noticiada seja atípica.

Tais fatos, são suficientes a referendar a justa causa para a ação penal, a qual, conforme cedo, se consubstancia na presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

Ponto outro, as alegações quanto à inexistência de prejuízo ao erário, à regularidade das compras dos produtos retromencionados, bem como que não houve dolo na conduta perpetrada pela denunciada, são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto necessitam de uma análise mais acurada dos elementos fáticos-probatórios constantes do caderno processual.

Por conseguinte, há indícios suficientes da autoria a admitir a deflagração da ação penal. Destarte, resulta inviável a pretensão de rejeição da denúncia, pois esta descreve fato criminoso com todas as circunstâncias que configura, em tese, o delito capitulado no art. 89, da Lei 8666/93 c/c o art. 71 do Código Penal.

No mais, nesta oportunidade, embora permitido proceder a exame aprofundado da prova quando despontar evidente, desde logo, a improcedência da acusação ou extinção da punibilidade, tenho que não foi possível viabilizar a improcedência da acusação ou rejeição da denúncia com a fundamentação da defesa preambular.

Na verdade, os argumentos da denunciada, dentre eles,

os relativos à situação de emergência que motivou a dispensa do certame licitatório, à ausência de dolo e de prejuízo ao erário, podem até ser verdadeiros, mas, para que se chegue a tal conclusão, necessária é a instauração da lide penal, a fim de que as partes envolvidas possam exercer os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não tendo a tese apresentada refutado, de plano, a imputação narrada na denúncia, nem sido oferecidas provas capazes de excluir o fato ali descrito, impõe-se o recebimento da denúncia, propiciando-se às partes oportunidade para produzirem as provas que tiverem, pois nessa fase pré-processual vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Logo, existindo na conduta da denunciada, em tese, a tipificação do art. 89, da Lei 8666/93, c/c o art. 71 do Código Penal, precedente mostra-se a pretensão de recebimento da prefacial, pois ausentes quaisquer das causas previstas no art. 395 do Código de Processo Penal e não ser hipótese de improcedência da acusação.

De tal sorte, não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação, e dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal (art. 6ª, da Lei nº 8.038/90 e art. 395, do CPP), merece ela ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, descrevendo com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram em tese o ilícito penal indicado, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e comprovação da materialidade delitiva.

Por outro lado, as alegações quanto à inexistência de dolo e de prejuízo ao erário, além da legalidade das compras diretas realizadas, são questões a serem melhor discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Até porque para se concluir pela inexigibilidade ou pela dispensa legalmente admitida, faz-se necessário adentrar ao mérito *causae*, com uma análise pormenorizada do acervo probatório coligido ao caderno processual, o que não é admissível nesta fase processual.

Destarte, constatando-se a presença de indícios suficientes da autoria e da prova da materialidade do delito, bem como, se preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, é de regra o recebimento da denúncia, sobretudo, porque nesta fase preliminar, como dito alhures, prevalece o princípio do *"in dubio pro societate"*, assegurando-se, contudo, aos acusados, a ampla defesa e o contraditório.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, na eventual ausência do Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, João Alves da Silva, Maria das Graças Moraes Guedes e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade", do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de fevereiro de 2015.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**